

§ 1.º Se porém qualquer d'essas sociedades quizer proceder á reforma de seus estatutos, pode-lo-ha fazer sujeitando-se em sua nova organisação ao disposto nos artigos da presente lei.

§ 2.º As sociedades anonymas portuguezas ficam sujeitas á disposição do § 3.º do artigo 53.º d'esta lei.

Art. 53.º O governo não poderá, por acto administrativo, fazer cessar o exercicio de qualquer sociedade anonyma legalmente constituída antes ou depois da publicação d'esta lei.

§ unico. Poderá contudo promover nos tribunaes de commercio competentes, por intervenção do ministério publico, a dissolução das sociedades que funcionarem ou se estabelecerem em contravenção das disposições d'esta lei.

Art. 59.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no pago da Ajuda, aos 22 de junho de 1867. — Et-Ret, com rubrica e guarda. — *João de Andrade Corvo.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 15 de maio de 1867, que prescreve a fórma por que devem estabelecer-se e regular-se as sociedades anonymas portuguezas, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Henrique Goryão da Cunha* a fez. D. de L. n.º 150, de 9 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

SECÇÃO I

Fins, operações e capital dos bancos de credito agricola e industrial

Artigo 1.º As casas de misericordias, hospitaes, irmandades e confrarias, que, em virtude dos artigos 12.º e 13.º da lei de 22 de junho de 1866, deliberarem formar bancos de credito agricola e industrial, ficam sujeitos aos preceitos da presente lei, no que toca á organisação, gerencia e operações dos bancos, e conservam o caracter de instituições de piedade e beneficencia para os outros effeitos legais e juridicos.

§ unico. Para a fundação dos bancos podem reunir os seus capitaes e valores os estabelecimentos nomeados neste artigo, que existirem em dois ou mais concelhos confinantes, e do mesmo districto, ou os estabelecimentos que houver em um só concelho. No primeiro caso um dos estabelecimentos alliados será a sêde da gerencia central, e os outros as succursaes ou agencias, cada um na sua localidade. No segundo caso a sêde será na cabeça do concelho, tendo por agencias os estabelecimentos alliados que existirem nas outras povoações do mesmo concelho.

Art. 2.º Fundados os bancos, ou por um só dos estabelecimentos nomeados no artigo 1.º, ou pela reunião de diferentes, effectuada nos termos do § unico do mesmo artigo, cada banco tem a sua circumscripção territorial, cujos limites são os do concelho ou concelhos onde os estabelecimentos residirem.

§ unico. Os bancos unicamente podem fazer as operações permitidas por esta lei com as pessoas que directamente exercem a industria ou a agricultura dentro da circumscripção, excepto se essas pessoas tiverem cultura ou industria em concelho onde não haja banco nem succursal ou agencia, porque n'este caso podem recorrer ao banco mais proximo.

Art. 3.º Os bancos de credito agricola e industrial têm unicamente por fim:

1.º Emprestar os capitaes necessarios para o grangeio, conservação e bemfeitoria de predios rusticos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da cultura, como é compra de machinas, de instrumentos, de animaes para o trabalho ou para a produção, de adubos, de sementes ou de outras cousas similhantes;

2.º Emprestar aos pequenos industriaes os capitaes necessarios para a compra de materias primeiras, de machinas e instrumentos, e para tudo quanto favoreça e promova o desenvolvimento e maior lucro nas operações da industria;

3.º Receber em deposito as sommas que lhe forem confiadas, aindaque diminutas, para vencerem juro, com o encargo de o capitalisar, quando os depositantes o não recebam, funcionando como caixas economicas.

Art. 4.º Para satisfazer aos fins indicados os bancos fazem as seguintes operações:

1.º Emprestimos sobre penhores, sobre consignação de rendimentos ou com fadoves;

2.º Emprestimos sobre letras ou em contas correntes;

3.º Emissão de titulos fiduciarios, representativos dos emprestimos feitos á agricultura e á industria;

4.º Recebimento de depositos com juro ou sem elle.

Art. 5.º O capital com que os bancos effectuam as operações indicadas compõe-se:

1.º Dos capitaes mutuos ou em ser, pertencentes aos estabelecimentos nomeados no artigo 1.º (lei de 22 de junho de 1866, artigo 12.º);

2.º Do producto das acções que os bancos emitirem, nos termos dos estatutos e do artigo 30.º;

3.º Do producto dos titulos fiduciarios que os bancos negociarem;

4.º Das quantias que receberem como caixas economicas.

§ 1.º Tambem os bancos podem applicar ás suas operações as sommas que receberem a titulo de deposito com juro.

§ 2.º O capital com que os bancos garantem as operações indicadas compõe-se dos valores desamortizados pertencentes aos ditos estabelecimentos (lei citada, artigo 13.º e § unico).

§ 3.º Poderão os estabelecimentos de que trata o artigo 1.º d'esta lei converter até a terça parte do fundo a que se refere o § antecedente em capital circulante ou de giro, sempre que pelos balanços se mostre um emprego de capital que absorva a totalidade do proveniente das operações autorizadas n'esta lei.

§ 4.º A verificação d'esta circumstancia será feita pela autoridade administrativa superior do districto respectivo.

SECÇÃO II

Dos empréstimos sobre penhor, consignação de rendimentos ou com fiadores, e dos títulos fiduciarios que os representam

Art. 6.º Os empréstimos, cujo pagamento, alem do credito pessoal do devedor, for assegurado por penhor, consignação de rendimentos ou fiadores, não podem ser contratados pelos bancos sem a verificação previa dos seguintes requisitos:

1.º Que o dinheiro pedido é destinado á agricultura ou á industria, nos termos do artigo 3.º, n.º 1.º e 2.º;

2.º Que a pessoa que pede o empréstimo exerce a cultura ou a industria na circumscripção do banco, salvo o caso exceptuado no § unico do artigo 2.º

Art. 7.º A duração d'estes empréstimos não será inferior a seis mezes nem superior a quatro annos.

§ unico. Se o empréstimo for por mais de seis mezes, deve o pagamento ser effectuado por prestações, tendo o devedor o direito de antecipar o pagamento d'ellas e o banco o direito de exigir toda a divida, se alguma não for paga no prazo estipulado.

Art. 8.º A gerencia dos bancos fixa e annuncia por todos os meios de publicidade o juro que nos contratos d'estes empréstimos deve ser uniformemente estipulado.

§ 1.º Nenhuma alteração do juro assim fixado vigorará, sem ter sido annunciada com a antecipaçào, pelo menos, de dez dias.

§ 2.º Quando a solução da divida for por prestações, o juro sómente será calculado sobre as não pagas.

Art. 9.º O penhor pôde ser constituído pelo proprio devedor ou por terceiro, e podem ser empenhados:

1.º Os bens ou cousas mobiliarias;

2.º Os moveis que por conexão ou destino são partes integrantes de algum predio rustico;

3.º Os animaes empregados no grangeio ou quaesquer outros gados;

4.º Os títulos de divida publica.

Art. 10.º Pôde no contrato ser estipulado que o penhor, salvo quando for constituído em títulos de divida publica, fique sob a guarda e na posse do mutuario.

Art. 11.º O banco unicamente pôde emprestar até 50 por cento do valor dos gados, e até dois terços das outras cousas que lhe forem empenhadas.

Este valor será fixado, ou por accordo da gerencia com os mutuarios, ou por avaliadores que ambos nomeiem. Sobre títulos de divida publica o empréstimo será até dois terços do preço que tiverem no mercado.

Art. 12.º Os devedores dos bancos podem assegurar o pagamento das suas dividas, conseguindo os rendimentos de certos e determinados bens immoveis situados na circumscripção do banco, especificando a natureza dos rendimentos e avaliando-os approximadamente, como se diz no artigo 11.º, para que a emprestimo não exceda a 50 por cento da avaliação.

Art. 13.º É prohibido aos bancos aceitar o empenho dos moveis referidos no n.º 2.º do artigo 9.º, e a consignação de rendimentos permittida no artigo 12.º, se os mutuarios por certidão do registro não mostrarem que o predio a que por destino e conexão os moveis pertencem, ou aquelle cujos rendimentos se consignam, não está onerado com hypotheca.

§ unico. Verificando-se que o predio está livre e desembaraçado, e sendo o empréstimo effectuado com alguma das seguranças referidas n'este artigo, os bancos devem exigir do mutuario que registre na respectiva conservatoria o penhor ou a consignação, ficando em deposito a quantia mutuada até que o mutuario apresente a certidão do registro.

Art. 14.º Os devedores podem livremente dispor das cousas empenhadas que ficarem na sua guarda e posse, e dos rendimentos consignados, contantoque ou paguem integralmente o que aos bancos for devido, ou dêem novas seguranças de igual valor, ou paguem as prestações vencidas, e segurem as vincendas com penhor novo ou nova consignação de rendimentos.

Art. 15.º Quando o pagamento da divida for assegurado por fiadores, devem estes ter domicilio na circumscripção do banco, e n'ella possuir bens immoveis, livres e desembarçados que cheguem para segurança da divida, obrigando-se como principaes pagadores, renunciando expressamente ao beneficio da excussão e ficando sujeitos em todos os casos ao fóro do banco.

§ 1.º Cada um dos fiadores responde pela totalidade da divida.

§ 2.º Se um ou todos os fiadores prestados mudarem de fortuna e haja risco de insolvencia, os bancos exigirão novos fiadores que satisfacem ás condições postas no principio d'este artigo.

Art. 16.º Os empréstimos de que se trata nos artigos antecedentes serão contratados, ou em auto de conciliação voluntaria, ou em escriptura publica. Tambem o podem ser em escripto particular, quando não excederem a 50,000 réis, e sendo as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 17.º Os bancos podem emitir títulos fiduciarios com juro e amortisação, representativos dos empréstimos acima referidos, e com as seguintes condições:

1.º Que os títulos emitidos nunca excedam os empréstimos effectuados;

2.º Que o juro d'elles seja inferior ao dos empréstimos;

3.º Que o prazo da amortisação não exceda nunca cinco annos, e seja expresso nos títulos emitidos.

SECÇÃO III

Emprestimos sobre letras e contas correntes

Art. 18.º Os bancos fazem empréstimos sobre letras ou ordens a prazo não maior de tres mezes, e garantidas com a assignatura e responsabilidade solidaria de duas pessoas solvaveis, residentes e estabelecidas na circumscripção.

§ 1.º A proposta d'estes empréstimos deve conter os dois requisitos exigidos no artigo 6.º, e ser designada pelo proponente e abonadores que hão de garantir o pagamento da letra. Todas estas assignaturas serão reconhecidas por tabellião.

§ 2.º Os bancos não concedem mais de duas reformas d'estas letras, e cada reforma não será por mais de tres mezes.

§ 3.º As reformas não são contedidas, quando os dois abonadores recusam assignar as novas letras, e o devedor não offerece outras nas condições d'este artigo.

§ 4.º Os empréstimos sobre letras vencem o juro que para estas operações a gerencia fixar, nos termos do artigo 8.º e seus §§.

Art. 19.º Os empréstimos em contas correntes podem ser garantidos ou por fiadores idoneos, nos termos do artigo 15.º e seus §§, ou por hypotheca devidamente registada.

§ 1.º Não podem os bancos abrir contas correntes sem a verificação dos requisitos exigidos no artigo 6.º e sem a fixação da somma maxima que por este meio pôde ser levantada.

§ 2.º Dos empréstimos em conta corrente paga-se o juro que para estas operações a gerencia fixar nos termos do artigo 8.º e seus §§, e mais 1/4 por cento da totalidade do credito aberto a titulo *del credere*.

§ 3.º As sommas emprestadas em conta corrente são levantadas por cheques á ordem. Os estatutos fixam o maximo que pôde ser pedido em cada cheque, o modo de avisar o banco e o intervallo que haverá entre o aviso e o pagamento.

Art. 20.º As contas correntes, garantidas por fiadores, abrem-se pelo prazo de quatro mezes. Pôde este prazo ser successivamente prorogado de quatro em quatro mezes, se o devedor em cada anno pagar a metade do dinheiro que tiver recebido.

§ 1.º As sommas levantadas por estas contas correntes podem ser exigidas quando a gerencia o julgar indispensavel para segurança dos capitais do banco.

§ 2.º No caso do § precedente o devedor tem o direito de assignar uma letra a tres mezes, garantida pelos dois fiadores da conta corrente e por mais dois abonadores.

§ 3.º Estas letras porém não podem ser reformadas e serão pagas na epocha do seu vencimento.

Art. 21.º As contas correntes garantidas com hypotheca abrem-se por tempo não superior a cinco annos.

§ 1.º A somma maxima d'estas contas correntes não excederá 50 por cento do valor do predio hypothecado; nos vinhedos porém, nas florestas e outros predios, cuja renda provier de plantações o maximo não excederá um terço do seu valor.

§ 2.º Os devedores d'estes empréstimos são obrigados a pagar todos os annos, pelo menos, 25 por cento das quantias que effectivamente tiverem recebido.

§ 3.º Se não pagarem, fecha-se a conta e serão executados pelo que deverem.

§ 4.º É prohibido aos bancos acallar em hypotheca predio que não esteja livre e desembargado.

§ 5.º Os bancos não podem empregar n'estas operações mais de um terço dos capitais referidos no n.º 1.º do artigo 5.º

SECÇÃO IV

Vencimento e pagamento dos empréstimos, processo e privilegio dos bancos

Art. 22.º Os empréstimos vencem-se e devem ser pagos:

1.º No prazo fixado no contrato, nas letras ou nas contas correntes;

2.º Quando a cousa empenhada se perder ou diminuir, ou quando for exigida por terceiro a quem pertença e não tenha consentido no penhor;

3.º Quando for reivindicado o predio cujos rendimentos estavam consignados ao banco;

4.º Quando os fiadores, um ou todos, se tornarem insolventes e não forem substituidos;

5.º Quando o devedor faltar ao pagamento de alguma prestação;

6.º Sempre que os mutuarios não derem aos empréstimos a applicação que declararam, segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 1.º e 2.º, e artigos 6.º, 18.º § 1.º, e 19.º § 1.º

Art. 23.º Vencida e não paga a divida, os bancos exigirão o pagamento, promovendo o processo estabelecido nos §§ seguintes.

§ 1.º Quando o penhor tiver sido entregue ao banco, o mutuario será intimado para em dez dias pagar, sob pena de ser vendido o penhor em hasta publica.

§ 2.º Quando o penhor ficar na guarda e posse do mutuario ou quando houver consignação de rendimentos, os devedores serão intimados para o pagamento em dez dias, sob pena de serem do mesmo modo que no § 1.º vendidas em hasta publica as cousas empenhadas ou os rendimentos consignados, pendentes ou colhidos.

§ 3.º Tanto no caso do § 1.º, como no do § 2.º, a base da venda será o valor dado ao penhor ou aos rendimentos consignados.

§ 4.º Se no caso do § 2.º o devedor em dez dias não pagar e não apresentar, sem justa e legitima causa, as cousas empenhadas ou rendimentos consignados para serem vendidos, será preso.

§ 5.º Esta prisão terá logar por tantos dias quantos forem os correspondentes á importancia total da divida, contando-se a 1/1000 réis por dia.

§ 6.º Se da parte do devedor houver fraude, terá logar a acção criminal, sendo punido com as penas estabelecidas no artigo 422.º do código penal.

§ 7.º O banco poderá requerer embargo nos bens do devedor, sem precedencia de justificação.

§ 8.º Nos empréstimos com fiadores, nas letras e nas contas correntes seguir-se-ha, no que for applicavel, o processo regulado nos artigos 174.º até 196.º da lei de 1 de julho de 1863.

§ 9.º O mutuario não pôde oppor-se aos procedimentos contra elle estabelecidos n'esta lei, senão depois de segura a dívida com deposito, penhores, embargo ou fiança nas condições prescriptas no artigo 15.º

Desde a segurança por qualquer d'estes modos cessa a prisão de que trata o § 5.º

Art. 24.º Os títulos dos empréstimos feitos pelos bancos de credito agricola e industrial, nos termos, para os fins e com as condições declaradas n'esta lei, têm força de sentença executiva.

Art. 25.º Os bancos, quanto aos empréstimos que por esta lei são autorisados a effectuar, gosam dos privilegios mobiliarios concedidos no artigo 82.º n.º 3.º, artigo 84.º n.º 3.º, artigo 85.º n.º 1.º e artigo 87.º da lei de 1 de julho de 1863, e do privilegio immobiliario concedido no artigo 88.º n.º 2.º da mesma lei.

§ unico. O privilegio do artigo 87.º da citada lei é concedido tambem nos casos em que o penhor fica em posse do mutuario.

SECÇÃO V

Depositos

Art. 26.º Os bancos podem receber em deposito objectos de ouro ou prata, titulos de dívida publica, de sociedades ou companhias e dinheiro.

§ 1.º Estipulando-se que o dinheiro depositado vence juro, este não excederá 3 por cento, e a quantia depositada pôde ser pedida no todo ou em parte, precedendo aviso de quinze dias, até 100\$000 réis, de um mez, de 100\$000 réis até 500\$000 réis, e de dois mezes, de 500\$000 réis para cima. Não havendo estipulação de juro, o dinheiro depositado pôde ser levantado quando os depositantes o exigirem ou por meio de cheques á ordem.

§ 2.º Pela guarda do deposito, que não consistir em dinheiro, os bancos perceberão a percentagem de 1/2 por cento ao anno sobre o valor dado pelos depositantes ao objecto depositado.

SECÇÃO VI

Caixas economicas

Art. 27.º Nos bancos podem ser depositadas todas as quantias, desde 200 réis até 200\$000 réis, vencendo o juro de 3,05 por cento.

§ 1.º Este juro começa quando o deposito for de 1\$000 réis, e será sempre calculado de 1\$000 réis em 1\$000 réis; é contado dia a dia por decadas a correr dos dias 1, 11 e 21 de cada mez.

§ 2.º No ultimo dia de cada anno se fará a liquidação de cada um dos depositos, e será capitalisado o juro se os depositantes o não reclamarem.

§ 3.º Quando os depositos attingirem a somma de 200\$000 réis, os depositantes podem levanta-la ou convertela em acções dos bancos, havendo-as, ou em titulos fiduciarios dos mesmos bancos. Se assim o não fizerem passa aquella somma a ser deposito ordinario com juro, nos termos do § 1.º, artigo 26.º

§ 4.º As quantias depositadas e os seus juros, contados pelo modo prescripto n'este artigo, podem ser levantados, precedendo aviso de cinco dias, para as sommas até 10\$000 réis, de quinze dias até 20\$000 réis, de um mez até 100\$000 réis, de dois mezos até 200\$000 réis. No caso d'este §, o juro é contado só até ao fim da ultima decada que preceder o levantamento.

§ 5.º As quantias requisitadas que os depositantes não levantarem, ficam no banco a titulo de deposito, sem juro.

§ 6.º Os estatutos regularão o tempo e modo de fazer os depositos, a liquidação e capitalisação dos juros, a forma das cadernetas de conta corrente, que devem ser entregues aos depositantes, o processo para as reformar nos casos de perda ou irregularidade, e tudo quanto seja necessario para as operações da caixa economica.

Art. 28.º As quantias depositadas nas caixas economicas e seus juros, em caso algum podem soffrir penhora, embargo, arresto ou apprehensão de qualquer natureza, e os depositantes não são sujeitos a impostos pelas mesmas sommas e seus juros.

SECÇÃO VII

Organisação e administração dos bancos e disposições geraes

Art. 29.º Os estabelecimentos nomeados no artigo 1.º, que, ou sós ou alliados, quizerem formar bancos de credito agricola e industrial, devem convencionar, em estatuto especial, todos os preceitos e regras da sua organisação financeira e administrativa, descrevendo as operações para que são autorisados, o processo que se ha de seguir para as effectuar, e regulando tudo quanto for conducente ao seu fim, em conformidade com as disposições d'esta lei, com as leis sobre sociedades e companhias, no que lhes for applicavel, e com os principios geraes de direito.

§ 1.º Os estatutos serão submettidos ao exame e approvação do governo, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, e pela forma que for ordenada no regulamento d'esta lei.

§ 2.º O governo poderá mandar que sejam modificados os compromissos, estatutos ou pactos de qualquer denominação que actualmente regem os referidos estabelecimentos, na parte em que a reforma d'esses diplomas for necessaria, para os harmonisar com a instituição dos bancos.

Art. 30.º Os bancos podem deliberar que uma parte do seu capital seja realisada por emissão de acções, fixando nos estatutos a somma que por este meio pretenderem adquirir, o valor de cada uma das acções, não

excedendo 20000 réis, as epochas da emissão, o modo do pagamento, as obrigações e direito dos accionistas.

Art. 31.º A administração immediata dos bancos será confiada a uma gerencia, composta de tres membros, eleitos annualmente, com as qualidades, attribuições e responsabilidades definidas e exigidas nos estatutos.

§ 1.º Quando os bancos tiverem accionistas, representando um capital inferior ao dos estabelecimentos fundadores, estes elegem dois gerentes e os accionistas o terceiro.

Se o capital representado pelos accionistas for superior ao dos estabelecimentos, estes elegem um gerente, e os accionistas dois.

§ 2.º Nos estatutos será estipulada a percentagem com que os gerentes serão retribuidos.

Art. 32.º Em cada banco ha um conselho fiscal composto de tres vogaes eleitos annualmente pelo conselho de districto.

§ 1.º Compete ao conselho:

1.º Fiscalisar as operações do banco e os actos da gerencia, reunindo-se pelo menos uma vez por semana;
2.º Examinar o relatório e as contas annuaes da gerencia, e dar sobre estes documentos o seu parecer, remetendo-o ao governo e ao governador civil para ser presente á junta geral do districto;

3.º Conhecer e decidir os recursos que a gerencia, algum dos seus membros ou qualquer interessado interpor das resoluções dos gerentes ou do banco;

4.º Solicitar do governo as providencias necessarias para melhorar a organização dos bancos, e tornar mais efficazes os serviços que elles devem prestar á industria agricola e fabril;

5.º Desempenhar o que mais lhe for attribuido nos estatutos.

§ 2.º As funções do conselho fiscal não são remuneradas, e são consideradas de administração publica para os effeitos do artigo 351.º do codigo administrativo, e mais legislação applicavel.

Art. 33.º O governo, quando o julgar conveniente, mandará inspecionar os bancos e a sua gerencia.

Art. 34.º O governo, por proposta dos inspectores ou do respectivo governador civil, e ouvido o conselho fiscal, pôde dissolver a gerencia dos bancos, nomeando quem interinamente a substitua, e ordenando a eleição de novos gerentes dentro de quinze dias.

Art. 35.º Os bancos serão representados em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes pelos gerentes ou pelos procuradores que elles legitimamente constituírem.

Art. 36.º Os mutuarios e depositantes dos bancos são isentos de impostos pelas operações que fizerem com os mesmos bancos e lucros que provenham d'ellas. Nenhum imposto tambem pagaráo os bancos.

§ unico. Nas isenções d'este artigo não são comprehendidos os salarios judiciaes.

Disposições transitorias

Art. 37.º Os actuaes devedores dos estabelecimentos que fundarem bancos de credito agricola e industrial, podem reduzir as suas dividas ás condições dos empréstimos que, nos termos d'esta lei, os bancos são autorisados a fazer.

§ 1.º Se aos mesmos devedores não convier nenhuma das operações permitidas aos bancos, õ-lhes concedida a moratoria de cinco annos para amortisarem os seus debitos, pagando em cada anno uma prestação de 20 por cento, e subsistindo o juro e as cações actuaes.

§ 2.º Ficam exceptuados das disposições do § antecedeute os contratos em que houver sido estipulado o prazo do pagamento.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de junho de 1867. — *El-Rei*, com rubrica e guarda. — *João de Andrade Corvo*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 6 de junho de 1867, que estabeleça os preceitos por que devem reger-se as casas de misericórdia, hospitaes, irmandades e confrarias, que em virtude dos artigos 12.º e 13.º da lei de 22 de junho de 1866, deliberarem formar bancos de credito agricola e industrial, no que toca á organização, gerencia e operações dos mesmos bancos, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém, pela forma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Luiz Antonio Namorado* a lez.

D. de L. n.º 151, de 10 de julho.

DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

REPARTIÇÃO DE MINAS — 2.ª SECÇÃO

Propondo o director das obras publicas do districto de Coimbra, que para construção do lanço da estrada de Soure a Condeixa, seja expropriada uma porção de terreno, sita na freguezia da Ega, concelho de Condeixa, pertencente a Francisco de Lemos Ramalho de Azevedo Coutinho; e considerando que a dita expropriação, em vista do fim para que é proposta, se acha comprehendida nas disposições da carta de lei de 17 de setembro de 1837; hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho das obras publicas, declarar de utilidade publica e urgente a expropriação da referida porção de terreno, marcada na planta cadastral, que baixa com o presente decreto, assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1867. — *Rei*. — *João de Andrade Corvo*.

D. de L. n.º 147, de 5 de julho.